



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$70

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 12 <sup>o</sup>	Semestre . . . . . 62,000
A 1. <sup>a</sup> série . . .	50\$	. . . . . 26,000
A 2. <sup>a</sup> série . . .	40\$	. . . . . 21,000
A 3. <sup>a</sup> série . . .	40\$	. . . . . 21,000

Avulso: Número de duas páginas \$20;  
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos annuaes (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$08 de stilo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> do artigo 1.<sup>o</sup> de decreto n.<sup>o</sup> 814, publicado no *Diário do Governo* n.<sup>o</sup> 220, 1.<sup>a</sup> série, de 21-x-1922.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Nova publicação, rectificada, da portaria n.<sup>o</sup> 3:722, que manda incluir a guarda nacional republicana nas entidades especificadas no artigo 11.<sup>o</sup> do regulamento do registo do trabalho nacional.**

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.<sup>o</sup> 9:061 — Determina as condições em que deve ser feito o empréstimo de 5:000.000\$ com a Caixa Geral de Depósitos para a conclusão das obras do Bairro Social do Arco do Cego.**

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.<sup>o</sup> 9:062 — Determina que no quadro dos officiais do secretariado naval o número de primeiros teutes passe a ser de vinte e sete, a contar de 8 de Junho do ano corrente.**

**Decreto n.<sup>o</sup> 9:063 — Aprova o regulamento para a pesca do atum com armações fixas na costa de Portugal.**

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Aviso — Torna público que a Hungria aderiu à Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, assinada em Paris em 11 de Outubro de 1909.**

nado a obras do Bairro Social do Arco do Cego, incluindo os respectivos exgotos, e convindo ultimar estas obras e o respectivo contrato de empréstimo, a fim de se dar cumprimento à lei n.<sup>o</sup> 1:367, de 13 de Setembro de 1922: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e depois de ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte, nos termos da lei de 27 de Junho de 1913:

**Artigo 1.<sup>o</sup>** Em representação e garantia do empréstimo a contrair, o Ministério das Finanças, pela Direcção Geral da Fazenda Pública, passará uma Obrigação Geral da importância total nominal de 5:000.000\$, a qual será assinada pelos Ministros do Trabalho e das Finanças e director geral da fazenda pública, a fim de, depois de visada pelo Conselho Superior de Finanças, receber a declaração de conformidade por parte da Junta do Crédito Público.

**Art. 2.<sup>o</sup>** A Junta do Crédito Público, com fundamento e nos termos da citada Obrigação Geral, criará e fará emitir 50:000 obrigações do valor nominal de 100\$ cada uma, em títulos de 1, 5 e 10 obrigações, com o tipo de juro annual de 7 por cento, juros e amortizações pagáveis em 1 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, devendo a Direcção Geral da Contabilidade Pública fazer inscrever nos respectivos orçamentos a importância destinada a ocorrer aos encargos do empréstimo de que se trata.

**Art. 3.<sup>o</sup>** O pagamento da primeira semestralidade deste empréstimo, cuja duração é de vinte e cinco anos, terá lugar em 1 de Janeiro de 1924.

**Art. 4.<sup>o</sup>** Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1923.—  
*ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral da Segurança Pública

#### Repartição da Guarda Nacional Republicana

Por ter sido publicada com inexactidão, novamente se insere, para os devidos efeitos, a portaria n.<sup>o</sup> 3:722, de 11 de Agosto, constante da 1.<sup>a</sup> série do *Diário do Governo* n.<sup>o</sup> 172, da mesma data:

#### Portaria n.<sup>o</sup> 3:722

A bem do serviço público: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a guarda nacional republicana está incluída nas entidades especificadas no artigo 11.<sup>o</sup> do regulamento do registo do trabalho nacional, aprovado pelo decreto n.<sup>o</sup> 7:989, de 25 de Janeiro de 1922.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1923.— O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *António Maria da Silva.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Fazenda Pública

#### Decreto n.<sup>o</sup> 9:061

Estando a ser negociado um contrato de empréstimo de 5:000.000\$, com a Caixa Geral de Depósitos, desti-

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Majoria General da Armada

#### Repartição de Pessoal

#### Decreto n.<sup>o</sup> 9:062

Tendo sido, por decreto n.<sup>o</sup> 8:968, de 3 de Julho findo, aumentado o quadro dos officiais do secretariado naval com um guarda-marinha, a contar de 8 de Junho último, passando o referido quadro a comportar na sua

totalidade oitenta e um oficiais: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar em harmonia com a doutrina do § 2.º do artigo 1.º da lei n.º 788-A, de 25 de Agosto de 1917, que passe a ser de vinte e sete o número de primeiros tenentes do quadro referido, a contar de 8 de Junho do ano corrente.

Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Abel Fontoura da Costa.*

### Intendência de Marinha

#### Repartição de Pescarias e Serviços de Aquicultura

##### Decreto n.º 9.063

Tornando-se reconhecido ser absolutamente indispensável fazer uma remodelação completa do regulamento de 6 de Abril de 1896, para a pesca do atum, de forma a actualizá-lo;

Considerando que, além disso, é também indispensável fazer a regulamentação do decreto de 8 de Fevereiro de 1913, que estabeleceu o regime das concessões por arrematação em hasta pública, definindo os detalhes da sua execução;

Considerando que preciso se torna promover o desenvolvimento da indústria da pesca do atum, ferindo o menos possível os direitos das outras artes;

Considerando também que é necessário dar as mais sólidas garantias aos avultados capitais empregados na indústria da pesca do atum;

Considerando que no regulamento proposto se harmonizam e equiparam os trâmites dos processos de adjudicação em hasta pública, tanto dos locais para armações de sardinha, como para os das armações de atum;

Tendo sido ouvidas sobre a parte basilar do mesmo regulamento as comissões locais e departamental de pescarias e os actuais concessionários;

E tendo sido finalmente ouvida a Comissão Central de Pescarias;

Tendo em vista o disposto nos artigos 395.º e 398.º do Código Civil;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, decretar o seguinte:

#### Regulamento para a pesca do atum com armações fixas na costa de Portugal

##### Armações de atum

##### I — Disposições gerais

Artigo 1.º Pertence ao Estado e como seu representante ao Ministro da Marinha, em conformidade com os preceitos do Código Civil Português, conceder o usufruto temporário de limitada porção de mar territorial onde possa ser lançado o aparelho fixo denominado *armação de atum*, ficando o concessionário sujeito ao cumprimento das leis gerais que lhe sejam applicáveis e às disposições especiais d'este regulamento, bem como a quaisquer outras que de futuro sejam promulgadas.

§ 1.º Para os efeitos d'este regulamento, entende-se por *armação de atum*, não só o aparelho lançado no mar, como o conjunto de rêdes, cordoalha, ferros e barcos de uso próprio, como ainda o conjunto de armazéns, barracas ou cabanas e alojamentos da companhia, conhecidos pelo nome de *arraial*.

§ 2.º Chama-se *atum de direito* ao que passa na costa de oeste para leste; *atum de revés* o que caminha na direcção de leste para oeste, e *atum de recuado* o que nas

épocas de direito ou de revés passa em sentido contrário ao movimento geral dos cardumes.

Art. 2.º No processo de pesca do atum por meio de armação fixa há especialmente a considerar:

1.º *Aparelho*: conjunto de rêdes, cordoalha, correntes, ferros, bóias e barcos de uso próprio;

2.º *Local*, isto é, a posição no mar concedida pelo Governo para lançamento do aparelho;

3.º *Arraial*: conjunto de terrenos, armazéns, barracas ou cabanas destinadas à arrecadação do material, sua conservação e alojamento da companhia;

4.º *Concessionário*: indivíduo ou sociedade constituída nos termos das leis gerais e satisfazendo também as prescrições especiais d'este regulamento, e a quem foi dada licença para explorar o local;

5.º *Mandador*: indivíduo pertencente à companhia, com atribuições iguais às de mestre ou arrais de barco de pesca, encarregado da conservação do aparelho, seu lançamento e levantamento, e bem assim de dirigir as respectivas fainas da pesca;

6.º *Companhia*: pessoal matriculado ou contratado para o serviço de laboração do aparelho e seus pertences.

Art. 3.º Para os efeitos legais d'este regulamento, o concessionário é considerado dono do aparelho, embora possa não o ser, no todo ou em parte.

Em todo o caso o aparelho deverá pertencer sempre a cidadão português ou nacionalizado.

Art. 4.º A concessão d'estes locais não pode determinar qualquer ordem de responsabilidade para o Estado, e por conseguinte não poderão ser feitas reclamações por prejuízos causados pela situação do aparelho, pela natureza dos fundos, das correntes, aguagens, ou por quaisquer outras contingências da exploração.

Art. 5.º Os concessionários não terão direito a reclamar qualquer indemnização por prejuízos causados na pesca, por efeito de operações de salvamento de mercadorias, navios ou embarcações naufragadas em locais da costa, nas proximidades dos seus aparelhos.

A autoridade de marinha compete, contudo, providenciar por forma a que seja o menos possível prejudicado o exercício da pesca.

§ único. Havendo prejuízos no material da armação serão applicáveis as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor.

Art. 6.º Os concessionários não terão qualquer direito a indemnização quando, em tempo de guerra ou por efeito de ordem pública ou utilidade pública, o Governo entender não permitir o lançamento das armações, ou as mande levantar, quando já estejam no mar. Ficarão, contudo, isentos do pagamento de quaisquer rendas ou impostos que derivem do exercício da pesca durante o período em que por esse motivo não tiverem lançado, e o ano ou anos em que se efective a não permissão do lançamento, ou em que a armação seja mandada levantar, não serão contados para os prazos das concessões nos termos das arrematações.

Art. 7.º Os concessionários dos locais que não tiverem sido adquiridos em hasta pública ficam em tudo sujeitos ao que se acha preceituado nos artigos anteriores.

Art. 8.º Para que possa ser admitida a reclamação de qualquer concessionário é indispensável que este previamente prove ter pago todos os impostos e taxas vencidas que incidam sobre a exploração do local, e bem assim que tenha cumprido todas as cláusulas e preceitos regulamentares.

##### II — Concessões de locais para armações fixas de atum

Art. 9.º As concessões de locais para armações fixas de atum serão feitas em hasta pública sobre a base da maior renda anual oferecida, e cujo mínimo não pode ser